



**ESCOLA PAULISTA DE DIREITO SOCIAL
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO – LATO SENSU
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL
CIVIL**

Arlene Braguini Cantoia

COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

**SÃO PAULO
JUNHO 2009**

ARLENE BRAGUINI CANTOIA

COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

Monografia apresentada ao Curso de
Especialização em Direito Processual Civil
da Escola Paulista de Direito Social.
Orientador: Prof. Dr. Marcus Orione
Gonçalves Correia

SÃO PAULO
JUNHO 2009

“Agradeço a Deus pela minha vida; aos meus pais que sempre investiram nos estudos; à amiga Ilgoni que me convidou para fazer a especialização; ao meu marido Ernesto que sempre me incentivou a continuar a jornada, apesar das dificuldades, e entendeu as minhas ausências nesse período; à irmã querida Arlete e seu marido Ney, ao sobrinho Estevan, que também sempre me incentivaram, aos amigos e professores que participaram deste processo.”

RESUMO

A base para determinação da competência no direito pátrio é a Constituição Federal.

Visa tanto os interesses públicos quanto os privados.

As leis de organização judiciária, regimento internos, resoluções e provimentos dos Tribunais também estabelecem regras de competência.

Cada regra de competência tem meio distinto de arguição para declaração de incompetência, porém em alguns casos se confundem, devido às exceções tão presentes no direito.

Devido ao grande volume e natureza de feitos em trâmite no país, o Poder Judiciário teve que especializar as varas, tanto na Justiça Estadual, como na Federal, ambas justças comuns, gerando por vezes, confusão aos operadores do direito e jurisdicionados, com relação a qual órgão cabe processar e julgar sua demanda.

O presente estudo tem o singelo intuito de classificar, sinteticamente, os principais tipos de competência e sua colocação perante os órgãos judiciários, bem como as formas de arguição de incompetência, bem como conflito de competência.

Palavras-chave: Competência. Tipos. Conceitos. Arguição de incompetência. Conflito.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1. CONCEITOS DE COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO.....	11
2. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL.....	13
3. COMPETÊNCIA INTERNA.....	14
4. CRITÉRIO DE DETERMINAÇÃO	15
5. CRITÉRIOS DE COMPETÊNCIA.....	16
5.1. TERRITORIAL OU DE FORO (<i>ratione loci</i>)	16
5.2. MATÉRIA (<i>ratione materiae</i>).....	17
5.3. PESSOA (<i>ratione personae</i>)	17
5.4. VALOR DA CAUSA	19
6. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.....	20
7. COMPETÊNCIA RELATIVA.....	21

8. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA	22
9. PERPETUAÇÃO DE COMPETÊNCIA	23
10. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.....	24
10.1. CONFLITO POSITIVO.....	24
10.2. CONFLITO NEGATIVO.....	25
CONCLUSÃO.....	26
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	28

SIGLAS

CPC - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

EC - EMENDA CONSTITUCIONAL

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CNJ-CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ECA-ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CC – CONFLITO COMPETÊNCIA

INTRODUÇÃO

A Competência no Direito Processual Civil foi escolhida como tema do estudo, por ser pressuposto processual subjetivo, tratando-se, portanto, de questão de ordem pública, requisito de validade do processo, e considerando ainda que está diretamente ligada à celeridade que todos os operadores do direito envolvidos nas relações processuais, bem como os jurisdicionados, buscam do Poder Judiciário.

A correta observância da competência ao se distribuir as ações por parte dos advogados, bem como a análise da inicial quando o feito chega à Vara pelo Juiz, pode evitar que processos se arrastem por anos, evitando-se, assim, retardamentos desnecessários e prejudiciais, sendo que a resposta que se espera pode até ser neutralizada por conta da demora. Por vezes, o feito se processa por completo perante a justiça incompetente, e somente quando chega à 2ª Instância, é que se verifica a incompetência, podendo levar anos, considerando o grande volume de feitos em trâmite perante todas as Justiças de nosso País.

Do estudo, cabe definir o que é jurisdição e competência, a fim de que as mesmas não sejam confundidas, posto que a primeira é função estatal, agindo o Juiz de acordo com a lei, visando a proteção de interesses públicos, e a segunda, é o limite legal de cada órgão judicial, definidos nas Constituições Federal e Estadual, bem como no Código Civil e de Processo Civil.

As funções do Estado são exercidas pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os quais são independentes, mas harmônicos entre si.

O Poder Executivo tem como função a administração pública (atos administrativos).

O Poder Legislativo cria as leis.

E o Poder Judiciário tem como função a jurisdição, ou seja, diz o direito ao caso concreto. É constituído por órgãos públicos aos quais a Constituição Federal dá a função jurisdicional.

O processo é sinônimo de atividade estatal capaz de preparar o campo para a atividade do Estado que atividade desenvolvida pelo Poder Judiciário.

O Direito Processual Civil é partícula do processo jurisdicional.

Os institutos fundamentais do processo são: ação, processo e jurisdição.

Jurisdição é o momento que o juiz presta a tutela jurisdicional.

Competência é a medida da jurisdição. É atribuição legal para julgar determinada causa, porém em situações de urgência o juiz incompetente pode conceder liminar e já determinar o encaminhamento dos autos ao juiz competente a fim de se evitar o perecimento do direito.

A Constituição Federal estabelece várias competências (STF e STJ).

A Justiça Federal tem sua competência estabelecida na Constituição Federal.

O CPC estabelece a competência territorial.

A legislação extravagante (leis) estabelece regras de competência. Exemplo: Lei do Inquilinato.

A Lei de Organização Judiciária também estabelece regras de competência, dividindo as comarcas em varas para melhor distribuição dos serviços cartorários.

Os Regimentos Internos dos Tribunais, suas Resoluções e Provimentos também estabelecem regras de competência.

O Poder Judiciário brasileiro possui os órgãos abaixo descritos que exercem a função jurisdicional:

-STF (órgão máximo do Poder Judiciário, composto de onze ministros e com competência principal de guardar a Constituição Federal);

-STJ (composto de trinta e três ministros, com competência de guardar o direito nacional infraconstitucional, harmonizando as decisões proferidas pelos tribunais regionais federais e estaduais de segunda instância);

-Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais (a Constituição Federal divide o território em cinco regiões, nas quais são julgadas ações de advindas dos estados que compõem a respectiva região);

-Tribunais Regionais do trabalho (divididos em vinte e quatro regiões) e Juízes do Trabalho (todos com competência ampliada em virtude da EC Nº. 45 de 31/12/2204);

-Tribunais Regionais Eleitorais com vinte e sete regiões, e Juízes Eleitorais;

-Tribunais e Juízes Militares,

-Tribunais e Juízes dos estados, Distrito Federal e territórios organizados de acordo com as normas e princípios das Constituições Estaduais e do Estatuto da Magistratura, e,

-CNJ (criado pela EC nº 45, o qual exerce apenas funções administrativas).

A Emenda Constitucional nº 45 também criou as Ouvidorias de Justiça; extinguiu os Tribunais de Alçada; deu competência ao STF para editar súmulas vinculantes e, trouxe nova regra sobre competência de jurisdição, autorizando o STJ, em casos excepcionais, o deslocamento de causas da Justiça Estadual para a Federal, quando versarem, por exemplo, a direitos humanos.

1. CONCEITOS DE COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

O Professor Marcus Orione Gonçalves Correia (Direito Processual Constitucional, ed. Saraiva, 3ª edição, 2007, página 95) escreve que “A jurisdição, conforme estudado anteriormente, seria a função desempenhada por um dos Poderes do Estado, isto é, o Judiciário, Por meio dessa função os juízes “dizem o direito”. Tal dicção se dá para o caso concreto, embora, algumas vezes, a decisão, como se viu, possua eficácia *erga omnes*.”

No entanto, impossibilitado que se encontra um único juízo de dizer o direito para todas as situações possíveis, indispensável a especialização na dicção do direito.

Logo, embora a jurisdição seja uma e indivisível – já que se trata de manifestação de um dos Poderes –, é necessário que haja a atuação do Judiciário em certa área territorial, para certos tipos de pessoas envolvidas na lide ou, ainda, para certa matéria deduzida em juízo, e assim por diante.

Portanto, é imprescindível a demarcação dos limites de atuação de cada um dos juízes no exercício da função jurisdicional. Daí a existência de competência territorial, competência em razão da pessoa, competência em razão da matéria etc.

A competência nada mais seria assim, do que a repartição entre os diversos juízes das atribuições concernentes, a partir de critérios lógicos, tais como território, função etc.”

Conforme Athos Gusmão Carneiro (Jurisdição e Competência, ed. Saraiva, 16ª edição, 2009, páginas 6 e 71) “Assim, podemos conceituar a jurisdição como *a atividade pela qual o Estado, com eficácia vinculativa plena, elimina a lide, declarando e/ou realizando o direito em concreto.*”....”Todos os juízes exercem jurisdição, mas a exercem *numa certa medida, dentro de certos limites*. São, pois, “*competentes*” somente para processar e julgar

determinadas causas. A “*competência*”, assim, “ é a medida da jurisdição”, ou, ainda, é a jurisdição na medida em que pode e deve ser exercida pelo juiz.”

Disso, resumimos que jurisdição é função estatal, agindo o Juiz de acordo com a lei, visando a proteção de interesses públicos, e competência é o limite legal de cada órgão judicial, definidos nas Constituições Federal e Estadual, bem como no Código Civil e de Processo Civil, ou seja, competência é a medida da jurisdição.

A competência é atribuição legal para julgar determinada causa, porém em situações de urgência o juiz incompetente ao qual seja distribuído um mandado de segurança, poderá conceder liminar, e na mesma decisão já determinar o encaminhamento dos autos ao juiz competente, a fim de se evitar o perecimento do direito.

2. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL

A Competência Internacional é regulada pelos artigos 88 a 90 do CPC, que determina que, compete aos órgãos jurisdicionais brasileiros processar e julgar as causas que tenham por objeto as hipóteses descritas nos mesmos, validando, porém, as decisões estrangeiras, desde que homologadas pelo STF, produzindo seus efeitos no Brasil (artigo 102, *i e h*, da CF de 1988), não se cogitando, nesses casos, os efeitos impeditivos da litispendência, posto que, devido à soberania nacional, o artigo 90 do CPC, impede o reconhecimento de litispendência ou conexão entre demandas ajuizadas no Brasil e perante tribunal estrangeiro nos casos dos artigos 88 e 89 do mesmo estatuto legal.

As hipóteses do artigo 88 do CPC, trata-se na verdade, de competência concorrente, ou seja, se a jurisdição brasileira for provocada, deverá solucionar o conflito, porém, aceita a solução de país estrangeiro com jurisdição para composição da lide

Os casos previstos no artigo 89 do CPC, referem-se à competência exclusiva da autoridade brasileira para ações relativas a imóveis no Brasil (ações pessoais ou reais). Exemplo: locação de imóvel no Brasil, Ações de Inventário ou partilha de bens situados no Brasil, mesmo para casais que se casaram no exterior).

A competência internacional¹ é aquela estabelecida em favor do juiz nacional, para o processamento e julgamento de certos feitos, em detrimento dos juízes estrangeiros.

Confunde-se com a noção de jurisdição, na medida em que essa espécie de competência revela a própria atuação soberana de um dos Poderes da República.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Direito Processual Constitucional. 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, pág.97.

3. COMPETÊNCIA INTERNA

Trata-se de competência nacional, seguindo os critérios lógicos.

A competência interna é distribuída por lei aos órgãos jurisdicionais em atenção ao interesse da parte e ao interesse público, ou seja, fixa quais os órgãos da justiça brasileira que deverá julgar as causas a ela atribuídas.

É regida em razão do valor da causa e da matéria.

Busca atender ao interesse ou comodidade das partes, ou a pelo menos uma delas, decorrendo daí os foros concorrentes (artigos 94 e 100, parágrafos únicos, do CPC), bem como subsidiários (artigos 94, § 2º, e 96, parágrafo único, ambos do CPC), privilegiados (artigo 100, incisos I e II, do CPC), e, especiais (artigo 96 do CPC).

A competência da Justiça do Trabalho está prevista na CF, art.114, e EC 45, da Justiça Militar, no art.124 as CF, , e da Justiça Federal nos arts.108 e 109, ambos da CF.

As causa que não estiverem previstas expressamente na CF, caberão à Justiça comum, composta pelos Juízes Estaduais e seus Tribunais, e ainda pela Justiça do Distrito Federal.A Justiça comum divide-se em comarcas.

A Justiça Federal é composta por seções e subseções judiciárias.

A Justiça Eleitoral é dividida em zonas eleitorais.

Dentro das divisões das justiças, deve-se buscar o foro competente na qual a demanda será processada e julgada, que é o do domicílio do réu, sendo o assunto melhor analisado dentro da competência territorial.

4. CRITÉRIO DE DETERMINAÇÃO

Ensina Carneiro (2009, p.71):

Ante a multiplicidade e a variedade das demandas proponíveis em juízo,, tornou-se necessário encontrar *critérios* a fim de que as causas sejam adequadamente *distribuídas* aos juizes, de conformidade não só com o superior interesse de uma melhor aplicação da Justiça, como, também, buscando na medida do possível atender ao interesse particular, à comodidade das partes litigantes.

A repartição da competência entre os diversos órgãos jurisdicionais deve se basear em critérios legais determinativos, posto que a competência representa requisito de validade do processo.

O CPC adotou o critério de repartição tríplice da competência interna, quais sejam: objetivo, funcional e territorial.

O critério objetivo funda-se no valor da causa, natureza da ação ou qualidade da parte.

O funcional, em primeiro grau, orienta-se pelo foro ou juiz, e em segundo grau, orienta-se pelo Tribunal, Câmara ou relator. É estabelecido de acordo com a função (artigo 93 do CPC).

O critério territorial baseia-se no domicílio da parte, localização da coisa ou o local do fato. Também é chamada de competência de foro, pois se refere aos limites territoriais de atuação de cada órgão.

Na Justiça Federal a competência se determina em razão da pessoa, em razão da matéria e em termos funcionais (art.109, I, II e VIII, art.109, III e IX, e, art.108, I, c e e, e III, respectivamente).

5. CRITÉRIOS DE COMPETÊNCIA

Dentro dos órgãos que exercem a função jurisdicional, há critérios que vão determinar qual o competente para processar e julgar determinada causa. Esses critérios deverão ser aplicados cumulativa ou sucessivamente para determinar qual o juízo competente.

5.1. TERRITORIAL OU DE FORO (*ratione loci*)

A competência territorial é estabelecida pelo CPC.

Cada órgão jurisdicional tem sua competência estabelecida de acordo com a divisão do território.

A Justiça Estadual se divide em comarcas nos respectivos estados.

A Justiça Federal é dividida em cinco (05) regiões, e em cada região se divide em seções e subseções judiciárias com suas respectivas varas federais.

Tanto a Justiça Federal quanto à Estadual são justiças comuns.

A regra geral é a do domicílio do réu (artigo 94 do CPC), denominado de foro comum.

Os foros especiais, previstos nos artigos 95 a 101 do CPC, que tem como regra de competência a natureza do direito, a qualidade especial da parte, da situação da coisa, onde será cumprida a obrigação ou, ainda, onde ocorreu o ato ilícito.

O critério territorial tem natureza relativa, pois pode ser mudado pelo consenso das partes em contrato ou renúncia tácita do beneficiado pela norma legal.

Exceção à regra está contida na Lei dos Juizados Especiais que prevê que nos acordos extrajudiciais não há necessidade de se observar as regras de competência territorial, permitindo a flexibilização das mesmas.

A subdivisão de comarcas em distritos (justiça comum estadual) ou da seção judiciária em subseções judiciária e estas em varas (justiça comum federal), por se tratar de matéria de ordem pública, tem sido considerada competência territorial absoluta².

5.2. MATÉRIA (*ratione materiae*)

Leciona Carneiro sobre o assunto (2009, p.71):

A competência de juízo *em razão da matéria* e, pois, a competência das varas especializadas é de *caráter* absoluto, atraindo o julgamento das causas conexas com as a ela distribuídas..

A competência em razão da matéria será fixada de acordo com a matéria discutida na lide, como exemplo as causas que versem sobre direito eleitoral, somente a Justiça Eleitoral será competente para processar e julgar as demandas sobre tal matéria.

Este critério tem natureza absoluta e não pode ser modificado pela vontade das partes, em virtude do interesse público.

Através desse critério foram criadas as varas especializadas de família, acidentes do trabalho, varas cíveis e criminais, varas de registros públicos, varas de falência etc.

5.3. PESSOA (*ratione personae*)

² ESTUDOS JURÍDICOS. Disponível em: <www.estudosjuridicos.wordpress.com.br>. Acesso em: 16 mar.

Leciona Correia (2007, p.97) sobre o assunto::

Na competência em razão da pessoa, são os agentes envolvidos na lide que determinam seu estabelecimento. Assim a competência da Justiça Federal em causas que envolvam a União Federal (art.109, I, da CF).

Trata-se de competência relativa às pessoas, portanto de natureza absoluta. Nesse caso, o interesse público é secundário, não podendo haver alteração pelo consenso das partes.

O artigo 109, § 3º, da CF, prevê que quando o processo tiver como partes o Instituto Nacional do Seguro Social e o segurado “*serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários*”, exceto se na localidade houver Justiça Federal, porém no caso de recurso deverá ser interposto perante o Tribunal Regional Federal competente para a região.

Quanto à questão, assevera Carneiro (2009, p.227):

Cuida-se de norma com o objetivo de facilitar aos segurados e beneficiários maior facilidade de acesso à Justiça, configurando-se a possibilidade de jurisdição federal “delegada” ao juízo estadual interiorano.

A Constituição Federal em seu artigo 109, § 3º, *in fine*, permite que a Justiça Estadual também processe e julgue outras causas, porém, e sempre, somente quando a comarca não for sede da Justiça Federal, e quando se tratar de ações federais.

Caso expresso pela decisão do STJ, em Conflito de Competência, cujo relator fora o Ministro William Patterson:

[...] uma vez declinada a competência do Juízo de Direito, por exclusão da regra do parágrafo 3º, do artigo 109, da Constituição Federal. Ao demais, nos termos do comando constitucional (CF, art.109, I e § 3º, não há como negar-se a competência da Justiça Federal, e, por consequência, a jurisdição delegada do Juízo suscitado, pois em se tratando de comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários,

inafastável o interesse da entidade autárquica INSS), que possui a obrigação leal de averbá-lo, se por ventura reconhecido (Lei 8.213/91, art.55). Isto posto, conhecendo do conflito, declaro a competência do Juízo de Direito de Itapetim-PE.³

5.4. VALOR DA CAUSA

Trata-se de competência relativa, e será fixada de acordo com o valor dado à causa.

Não há regulamentação desse critério no CPC, e atualmente só é aplicada para os foros regionais de São Paulo e Juizado Especial Cível.

O CPC estabelece como competência relativa, mas na prática se transforma em critério funcional para melhor administração interna da justiça, não podendo ser fixada em absoluta.

No caso deste tipo, com relação aos Juizados Especiais de pequenas causas, a competência é absoluta .

³ C C - Nº 19.892PE, Rel. Min. William Patterson, DJ 01/09/1997.

6. COMPETÊNCIA ABSOLUTA

A competência absoluta é improrrogável, tendo em vista o interesse público.

O juiz, de ofício, poderá alegar sua incompetência, mesmo sem a manifestação das partes, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, encaminhando os autos ao juiz competente.

Todos os atos praticados no processo perante juízo incompetente são nulos (artigo 485, inciso II, do CPC).

A incompetência absoluta deve ser argüida em preliminar de contestação.

São exemplos de competência absoluta a competência funcional, competência em razão da matéria, em razão da pessoa, e alguns casos de competência territorial previstos na legislação (Artigo 80 do Estatuto do Idoso; artigo 209 do ECA, e artigo 95, parte final do CPC).

Caso a incompetência absoluta seja argüida por meio de exceção de incompetência, deverá ser rejeitada liminarmente, por se tratar de matéria a ser apresentada em preliminar de contestação.

Exceção à regra está prevista no artigo 475-P do CPC (introduzido pela Lei nº 11.232/2005), que tem por objetivo satisfazer a pretensão do exeqüente, podendo este escolher onde pretende promover a execução, no domicílio do executado ou onde se encontram seus bens.

Em resumo: a competência absoluta visa o interesse público; gera nulidade absoluta, portanto não é sanável, anulando todo o feito; é reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo ou grau de jurisdição, e não tem forma prescrita em lei.

7. COMPETÊNCIA RELATIVA

A competência relativa visa o interesse privado a fim de facilitar a defesa.

Mediante a vontade das partes, ou através da renúncia da parte beneficiada pela regra legal, esse tipo de competência pode ser derogada, ou seja, as partes poderão alterar a competência relativa, elegendo, em contrato, foro distinto do previsto em lei (artigo 111 do CPC), mas somente nas ações que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis.

A incompetência relativa é argüida através de exceção de incompetência, no momento da resposta do réu, não podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz, posto que impediria a ocorrência da prorrogação.

Quaisquer das partes poderão alegar a incompetência relativa, mas sempre mediante a oposição de exceção de incompetência, e no momento da resposta do réu, e, caso não o façam, o juiz que a princípio era incompetente, torna-se competente para processar e julgar a demanda.

Resumindo: a competência relativa visa o interesse privado: gera nulidade relativa, portanto sanável; depende de argüição das partes no prazo de resposta do réu, sob pena de prorrogação, e tem forma prescrita em lei.

8. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

A prorrogação de competência somente se dá nos casos de competência relativa.

As partes não opondo exceção de incompetência no prazo legal (resposta do réu), o juiz que a princípio era incompetente, torna-se competente.

A prorrogação de competência poderá ocorrer pela vontade das partes ou por força de lei.

Pela vontade das partes ocorre quando é leito um foro através de contrato.

A prorrogação de competência prevista em lei se dá através da conexão ou continência. Dita o Código de Processo Civil brasileiro:

“Art.103. Reputam-se conexas, duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.”

“Art.104. Dás-se a continência entre duas ou mais ações, sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.”.

9. PERPETUAÇÃO DE COMPETÊNCIA (*perpetuatio jurisdictionis*)

A previsão legal está inscrita no artigo 87 do CPC.

A competência se fixa quando da propositura da ação, não sendo alterada caso o réu domiciliado no local onde a ação foi distribuída, e, posteriormente se muda para outra localidade.

Exceção à regra é quando o órgão judiciário é suprimido (extinto), ou, ainda, quando na Justiça Federal são instaladas nova varas na mesma Subseção Judiciária para as quais os processos são redistribuídos.

Outra exceção também está contida no artigo 475-P, parágrafo único, do CPC (inserido pela Lei nº 11.232/2005), pelo qual o exeqüente tem a liberalidade de optar onde se dará a execução, no domicílio do executado, ou onde se encontrem os bens passíveis de penhora.

10. CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Poderá ocorrer a divergência entre juízes com relação a sua competência para processar e julgar a lide gerando o conflito de competência que é proposto perante os Tribunais Regionais ou Superior Tribunal de Justiça, ou quando se tratar de conflito entre Tribunais serão competentes o STJ e o STF.

O conflito de competência será suscitado pelo juiz, que será denominado *suscitante*, mediante ofício expedido Presidente do Tribunal, ou mediante petição pela parte ou pelo Ministério Público, devendo ambos ser instruídos com os documentos necessários para o julgamento (arts.116 a 118 do CPC). O outro juiz será denominado no conflito de *suscitado*.

Somente quem é parte no processo que poderá suscitar o conflito de competência, nos termos do artigo 116 do CPC.

Trata-se de ação na qual se decide qual autoridade judiciária poderá agir. Ocorre quando autoridades judiciárias ou autoridades judiciárias e administrativas se julguem ambas competentes, ambas incompetentes, ou quando houver controvérsia entre as autoridades sobre a reunião ou separação dos feitos.

O conflito de competência ainda poderá se ocorrer através de conexão que reunirá dois ou mais processos perante um só juízo.

Com relação à incompetência do tribunal para apreciar decisão de juiz vinculado a outro tribunal, comenta Carneiro (2009, p. 297 e 298):

Quanto à competência dos tribunais, impende sublinhar que a cada tribunal assiste, em princípio, competência privativa para julgar os recursos, e também as ações rescisórias, das decisões proferida pelos juízes que a eles estão vinculados, seja qual for o conteúdo da decisão.

10.1. CONFLITO POSITIVO

O conflito positivo de competência é um incidente processual que ocorre quando dois juízes entendem ser os competentes para processar e julgar a demanda.

Se o conflito surgir entre um juiz federal e outro estadual, será processado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. Se ocorrer entre dois juízes federais, quem decidirá será o Tribunal Regional Federal da região a qual pertencem, e se for entre dois juízes estaduais, o Tribunal de Justiça que indicará qual o juiz competente.

O conflito de competência suspende o andamento do processo, sendo, porém, permitida a prática de atos urgentes por determinação do Tribunal ao qual foi apresentado o incidente.

10.2. CONFLITO NEGATIVO

O conflito negativo de competência se dá quando um juiz se dá por incompetente encaminhando os autos àquele que julga ser competente, e este também se julga incompetente, gerando o conflito negativo de competência, que também será da mesma forma que no conflito positivo de competência acima descrito.

CONCLUSÃO

Conclui-se do presente estudo, que a competência se baseia em critérios lógicos, sendo eles o territorial; em relação à matéria versada nos autos, com relação à pessoa, e considerando o valor da causa.

A classificação da competência em internacional e interna é suma importância para o bom andamento do feito, considerando que na primeira o juiz nacional tem preferência sobre a autoridade estrangeira para processar e julgar a lide, e a segunda é aquela estabelecida no país, levando-se em conta os critérios lógicos.

A base da competência está prevista na Constituição Federal, porém o Código de Processo, o Código Civil, as Leis de Organização Judiciária, Regimentos Internos, Resoluções e Provimentos dos Tribunais também estabelecem regras de competência, devendo os operadores do direito, assim como os Magistrados, aos distribuírem, e ao darem o despacho inicial, respectivamente, estarem atentos às regras de competência, a fim de se evitar nulidades, absolutas ou sanáveis, bem como Conflitos de Competência, atravancando ainda mais os órgãos jurisdicionais, prejudicando os jurisdicionados que já esperam por muito tempo a tutela jurisdicional adequada neste País.

Temos a competência absoluta e a relativa. A absoluta visa os interesses públicos, não sendo a mesma derogável e gerando nulidade absoluta caso não seja observada. É reconhecida de ofício pelo juiz em qualquer tempo ou grau de jurisdição.

Já a competência relativa objetiva o interesse privado, a fim de facilitar a defesa. Tornar-se derogável havendo consenso das partes caso não seja argüida a incompetência através da oposição do incidente denominado exceção de incompetência no prazo para a

apresentação da contestação, e não sendo tal incidente oposto, o juiz que a princípio era incompetente, torna-se competente.

Do estudo, conclui-se que os vários órgãos que compõem o Poder Judiciário Brasileiro, estão divididos em comarcas, subseções judiciárias, varas especializadas, câmaras, turmas, seções e juizados, cada um com sua competência delimitada, tudo a fim de dar maior celeridade aos feitos que tramitam.

O processo eletrônico apresenta ser o meio mais eficaz para que os órgãos jurisdicionais possam dar maior celeridade ao processamento e julgamento dos feitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARNEIRO, A.G. *Jurisdição e Competência*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CORREIA, M. O. G. *Direito Processual Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MENDES, A.G.C. *Competência Cível na Justiça Federal*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

JUNIOR, N.N. *Código de Processo Civil Comentado*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ESTUDOS JURÍDICOS. Disponível em: <www.estudosjuridicos.wordpress.com.br>. Acesso em: 16 mar. 2009